PROCESSO TC/002118/2014
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Manoel Eronides dos Santos
ADVOGADOS: Layana Tyara Campo Dertônio – OAB/SE 4.990
Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE 7.639
Mamede Fernandes Dantas Neto – OAB/SE 1.814
PROCURADOR: Luis Alberto Meneses – Parecer nº 388/2017
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

ACÓRDÃO TC Nº 348 1ª CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 27305/2014 – Primeira Câmara. Conclusão: 1) pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, dar provimento parcial, pela manutenção da irregularidade do período inspecionado, excluídas a multa administrativa e a representação ao Ministério Público Especial, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Eronides dos Santos, ex-prefeito municipal de Nossa Senhora Aparecida, em face da Decisão TC nº 27305/2014 – Primeira Câmara (fls. 3110/3124), realizada no dia 22 de julho de 2014, prolatada nos autos do Processo TC/000105/2004 de relatoria do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, que julgou pela irregularidade do período inspecionado de janeiro a abril de 2003, imputando-se ao gestor a glosa de R$ 835,27, relativa às despesas não justificadas, multa de R$ 2.000,00, pelos vícios de ordem administrativa, representações à Procuradoria do Município e à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, pelos motivos ensejadores de glosa e a diversidade de irregularidades apontadas, bem como determinações ao atual gestor para estruturação do órgão de Controle Interno e a observação dos arts. 214 e ss. do Regimento Interno deste Colegiado.

Em suas razões de Recurso (fls. 4/26), o requerente, preliminarmente, informa que a apuração da responsabilidade, eventual penalização dos fatos ocorridos em 2003, não possui guarida no mundo jurídico, haja vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado, balizando-se no art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa, o qual dispõe que as ações destinadas a

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 24/10/2018 08:15:30
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2018 10:44:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/10/2018 12:59:24

levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato de cargo em comissão ou de função de confiança.

Alega que o mandato do ex-prefeito findou em 2004, não restando dúvida sobre a ocorrência da prescrição, conduzindo, portanto, a impossibilidade de aplicação da pena. Além disso, frisa que o instituto da prescrição está previsto no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/SE. Oportunamente, requer acaso não seja reconhecida a prescrição administrativa, seja pertinente que esta Corte de Contas acate a prescrição intercorrente.

O recorrente alega que não há que se falar em julgamento pela irregularidade do período apontado, haja vista a existência apenas de pequenas falhas formais que não geraram nenhum dano ou prejuízo ao erário ou a coletividade.

No que tange à remessa dos informes fora do prazo estabelecido, o requerente afirma que houve atraso no momento do envio dos informes mensais, porém não gerou dificuldade para os técnicos, uma vez que a análise da prestação de contas foi realizada na mais estrita observância do interstício temporal. Ademais, informa que é de competência da Corregedoria-Geral para aplicar as penalidades aos gestores públicos em relação à remessa intempestiva dos informes obrigatórios ao SISAP, sendo que a aplicação de qualquer sanção nesse sentido acarretaria *bis in idem*.

No tocante à ausência de cobrança da dívida ativa aduz que a realidade vivenciada pelo município no exercício em apreço não permitia a consecução da arrecadação dos tributos, afirmando que não se trata de renúncia de receita nem negligência de arrecadação, mas sim, uma clássica omissão administrativa determinada pela impossibilidade de agir, pois o Município deixou de proceder aos lançamentos tributários em virtude da total inviabilidade de organizar, de imediato, o Departamento de Tributação, vez que o gestor acabava de assumir o *múnus público*.

Em relação ao pagamento de diárias em dias não úteis, do pagamento de diárias em duplicidade, da prática excessiva em conceder diárias, do recibo de diária sem assinatura do beneficiário, salienta que todas as despesas realizadas com diárias na sua gestão foram devidamente comprovadas, não ensejando qualquer determinação de glosa, o que significa dizer que todas elas atenderam a sua finalidade.

No que se refere ao fracionamento de despesas na compra de medicamentos relata que a vedação legal é para a realização de fracionamento de despesas cujo objetivo é

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 24/10/2018 08:15:30
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2018 10:44:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/10/2018 12:59:24

meramente de burlar a legislação e favorecer alguns comerciantes através dos apadrinhamentos, ocorrendo a permissão para a utilização quando ficar comprovado que os objetos contratados são divisíveis. Ressalta ainda que a permissibilidade de contratar de forma parcelada também encontra esteio no art. 23 da Lei 8.666/93, bem como as despesas para aquisição de medicamentos prezou pela economicidade e atendimento de questões sazonais/doações. Assim, assevera que a aquisição deles é bastante complexa, posto que eles perdem sua validade, não podendo ser adquiridos aleatoriamente, sob pena de se tornar inócua e antieconômica.

Pertinente à ausência do controle de abastecimento de combustíveis aduz que a Prefeitura Municipal possui controle de combustível, talvez não nos moldes do Tribunal de Contas. Ressalta que caso o referido controle não existisse, não seria razão para a mácula da Prestação de Contas, por ser considerada como uma falha meramente formal, nos termos da Decisão TC nº 16.965, prolatada nos autos do processo TC/001317/2004.

No que tange ao controle deficiente de entrada e saída de mercadorias do almoxarifado informa que não se vislumbra razão para a manutenção deste apontamento, tendo em vista a existência de diversos julgados dessa Colenda Corte de Contas demonstrando que a falha é de ordem puramente formal, que não causa nenhum prejuízo ao erário.

No tocante às licitações com diversas irregularidades, a exemplo de falhas em cláusulas contratuais imprecisas acerca de responsabilidades, falta de atesto nas notas fiscais, ausência de relação de beneficiários afirma que essas falhas não geraram danos ao erário, tampouco à coletividade, tendo em vista que os contratos decorrentes das licitações em análise foram executados integralmente. Já a respeito da ausência de atesto, não entende a razão deste apontamento, haja vista que analisando o dispositivo legal não se vislumbra o descumprimento de legalidade, alegando que não há previsão da necessidade de aposição do atesto na nota fiscal. A ausência da relação de beneficiários, a defesa encontra-se prejudicada, posto que o subscritor não mais está a frente da administração municipal, o que impossibilita a localização de documentos que foram expedidos há 11 anos.

Em relação às falhas de ordem formal afirma que a apresentação de defesa minuciosa, na qual todos os itens forma plenamente justificados, salientando que ainda que existissem falhas se houvesse um aprofundamento na apreciação da defesa, certamente o

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 24/10/2018 08:15:30
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2018 10:44:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/10/2018 12:59:24

resultado seria bem melhor do que a conclusão obtida, uma vez que as possíveis irregularidades detectadas são puramente técnicas e não mais passíveis de correção.

Quanto à redução da multa administrativa aduz que o valor da multa foi aplicado em uma importância mais alta do que normalmente se observa nos demais processos do Tribunal de Contas em casos semelhantes, pugnando pela exclusão da imputação de multa ou, em atendimento ao princípio da eventualidade, seja a mesma reduzida para o valor de R$ 500,00.

Ao final, o requerente alega improcedente a recomendação de remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Município, uma vez que a presente decisão encontra-se em grau de recurso, devendo ser suspensos seus efeitos até o julgamento final por parte desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, o recorrente pleiteia pelo recebimento do presente recursos de reconsideração, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão em sua totalidade, julgando-se pela regularidade do período inspecionado, excluindo-se a glosa e a multa administrativa, bem como a remessa para o Ministério Público Estadual, a Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Município. Além disso, de acordo com o princípio da eventualidade, ser considerada a reforma da decisão como regular com ressalvas ou, em caso contrário, ser reduzida a multa administrativa para R$ 500,00, solicitando, portanto, em todos casos, que após o julgamento e finalizadas as providências cabíveis sejam arquivados os autos do processo.

Consta dos autos Parecer de Admissibilidade nº 140/2014 (fls. 39/41), dando conta de que a peça recursal é cabível e tempestiva. Esclarece, ainda, que a forma e o conteúdo do recurso atendem aos requisitos para a sua admissibilidade e no caso em exame não cabe nenhum dos pressupostos de inadmissão disciplinados no art. 197 do Regimento Interno do TCE/SE, opinando pela sua admissibilidade. Ato contínuo, a Presidência desta Corte opinou pela admissão do recurso, sendo o mesmo acolhido mediante o juízo inicial de admissibilidade da Presidência, nos termos dos art. 195 e 196 do R.I. do TCE/SE.

A 6ª Coordenadoria de Controle Inspeção (6ª CCI), em informação técnica nº 136/2014 (fls. 48/63), inicialmente, rejeitou a preliminar de prescrição propriamente dita, bem como pela inviabilidade da aplicação da prescrição intercorrente no âmbito deste Tribunal e após análise de toda argumentação suscitada pelo interessado, concluiu que as alegações não

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 24/10/2018 08:15:30
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2018 10:44:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/10/2018 12:59:24

foram capazes de sanar as falhas encontradas no período inspecionado (janeiro a abril de 2003) da Prefeitura de Nossa Senhora Aparecida, devendo permanecer irregular, mantendo-se a glosa e a multa, bem como a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, excluindo-se da decisão a remessa dos presentes ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Município até o trânsito em julgado.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 388/2017 do Procurador Luis Alberto Meneses (fls. 67/68), considerou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, opinando pelo conhecimento do recurso e quanto ao mérito, pelo provimento parcial, excluídas a multa administrativa e a representação ao Ministério Público Estadual.

Por fim, a parte interessada e os seus advogados foram notificados por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 24/10/2018 08:15:30
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2018 10:44:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/10/2018 12:59:24

PROPOSTA DE DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 27305/2014 – Primeira Câmara (fls. 3110/3124), realizada no dia 22 de julho de 2014, prolatada nos autos do Processo TC/000105/2004 de relatoria do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, que julgou pela irregularidade do período inspecionado de janeiro a abril de 2003, imputando-se ao gestor a glosa de R$ 835,27, relativa às despesas não justificadas, multa de R$ 2.000,00, pelos vícios de ordem administrativa, representações à Procuradoria do Município e à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual.

Inicialmente, cumpre observar a questão da preliminar da prescrição, considerando que prescreve em 5 anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, sendo, portanto, a prescrição decretada por considerar a data inicial para contagem do prazo da ocorrência dos fatos, de acordo com o art. 69, § 1º, III da Lei Complementar nº 205/2011 (Lei Orgânica do TCE/SE). Além disso, o inciso I do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) informa o prazo prescricional é até 5 anos após o término do exercício de mandato. Assim, verifica-se nos autos a existência da prescrição, tendo em vista que os fatos ocorreram no período de janeiro a abril de 2003, bem como o mandato do ex-prefeito findou em 2004, devendo, portanto, serem excluídas a multa administrativa e a ciência do Ministério Público Estadual.

Quanto às razões recursais do recorrente verifica-se que não se sustentam, posto que as irregularidades suscitadas permanecem, uma vez que não foram acostados aos autos nenhum documento novo, sendo as razões meramente reiterativas, repisando as alegações já apresentadas. Logo, as alegações apresentadas não foram capazes de sanar as falhas no período inspecionado da prefeitura, mantendo-se apenas a glosa de R$ 835,27, uma vez que a multa administrativa foi excluída pela presença do instituto da prescrição.

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído e distribuído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

CONSIDERANDO a existência da prescrição da pretensão punitiva de acordo com o art. 69, § 1º, III da Lei Complementar nº 205/2011 (Lei Orgânica do TCE/SE), bem como no art. 23, I, Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 24/10/2018 08:15:30
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2018 10:44:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/10/2018 12:59:24

CONSIDERANDO a exclusão da multa administrativa e da ciência ao Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO em grande parte a informação técnica da 6ª Coordenadoria de Controle Inspeção (6ª CCI) e totalmente o parecer do Ministério Público Especial desta Corte de Contas;

Assim, diante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, apresento esta Proposta de Decisão pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, dar provimento parcial, pela manutenção da irregularidade do período inspecionado de janeiro a abril de 2003 da Prefeitura de Nossa Senhora Aparecida, excluídas a multa administrativa e a representação ao Ministério Público Estadual, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida, em consonância com boa parte da informação técnica da 6ª Coordenadoria de Controle Inspeção (6ª CCI) e total do parecer do ilustríssimo representante do Ministério Público Especial.

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 24/10/2018 08:15:30
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2018 10:44:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/10/2018 12:59:24

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, realizada no dia 9 de outubro de 2018, acordaram pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade dos votos, e julgaram pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, dar provimento parcial, pela manutenção da irregularidade do período inspecionado de janeiro a abril de 2003 da Prefeitura de Nossa Senhora Aparecida, excluídas a multa administrativa e a representação ao Ministério Público Estadual, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida, em consonância com boa parte da informação técnica da 6ª Coordenadoria de Controle Inspeção (6ª CCI) e total do parecer do ilustríssimo representante do Ministério Público Especial.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Clóvis Barbosa de Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em, **23 de outubro de 2018**.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Presidente em exercício

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 24/10/2018 08:15:30
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2018 10:44:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/10/2018 12:59:24